



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2026

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crimes as práticas que violem direitos constitucionais fundamentais sob a forma que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crimes as práticas que violem direitos constitucionais fundamentais sob a forma que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade reafirmar a supremacia da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico brasileiro sobre qualquer norma religiosa, ritualística, tradicional, consuetudinária ou estrangeira, vedando sua aplicação quando contrariar direitos constitucionais fundamentais.

Art. 2º É vedada, em todo o território nacional, a celebração, homologação, execução ou aplicação de contratos, acordos, sentenças, arbitragens ou atos jurídicos baseados em normas religiosas, ritualísticas, tradicionais, consuetudinárias ou estrangeiras que violem os seguintes princípios constitucionais:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade entre homens e mulheres;
- III – proteção integral à criança e ao adolescente;
- IV – proibição de tortura, penas cruéis, discriminação grave ou tratamento degradante; e
- V – liberdade de consciência e crença, desde que não contrarie os direitos fundamentais de terceiros.



Parágrafo único. A vedação não se aplica à prática privada e individual de culto religioso, nem a manifestações de fé que não produzam efeitos jurídicos civis ou penais sobre terceiros.

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-E. Praticar, induzir, coagir ou auxiliar a realização de ato que viole gravemente direitos constitucionais fundamentais, quando justificado ou fundamentado em norma religiosa, ritualística, tradicional, consuetudinária ou estrangeira:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - celebrar ou registrar casamento ou união estável com pessoa menor de 16 anos ou sem livre e espontânea vontade;

II - impuser ou permitir mutilação genital feminina (circuncisão feminina) ou qualquer forma de mutilação corporal não consentida;

III - impuser poligamia ou poliginia forçada;

IV - negar ou restringir, em razão do sexo, o acesso à educação, trabalho, saúde ou herança;

V - praticar ou incitar repúdio unilateral que viole direitos patrimoniais ou de guarda de filhos;

VI - submeter pessoa a julgamento ou pena corporal baseada em norma religiosa; e

VII - coagir pessoa a usar vestimenta ou adotar comportamento em razão do sexo, sob ameaça de violência ou exclusão social grave.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for cometido contra criança, adolescente, mulher gestante ou pessoa com deficiência.

§ 3º As condutas previstas neste artigo serão punidas independentemente do sexo da vítima, sempre que praticadas sob o fundamento previsto no caput.

§ 4º A aplicação do crime tipificado neste artigo não afasta a incidência de outros tipos penais mais graves, nem de suas respectivas causas de aumento de pena.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 148.....

§ 3º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido com finalidade de impor norma religiosa, ritualística, tradicional, consuetudinária ou estrangeira contrária à Constituição, inclusive retenção de passaporte ou documentos para impedir retorno ao país de origem.

.....

Servidão ou exploração degradante

Art. 149-B. Submeter pessoa a servidão, exploração ou tratamento degradante sob justificativa religiosa, ritualística, tradicional, consuetudinária ou estrangeira:

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem impuser casamento forçado, repúdio unilateral que prive direitos, ou qualquer forma de escravidão moderna disfarçada de obrigação religiosa, ritualística, tradicional, consuetudinária ou estrangeira.

.....

Art. 213.....

§ 2º-A. A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado sob alegação de ‘direito marital’, ‘honra’ ou norma religiosa.

..... (NR)".

Art. 5º A autoridade judiciária brasileira não homologará sentença estrangeira ou decisão arbitral que viole os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente nos casos de discriminação em razão do sexo, casamento infantil, guarda de filhos decidida por critério religioso desigual ou aplicação de penas corporais.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a práticas religiosas privadas que não gerem efeitos civis ou penais sobre terceiros, nem restringe o direito de professar ou divulgar qualquer crença, desde que respeitados os limites do art. 5º, incisos IV, VI e VIII, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de reafirmar, de forma clara e inequívoca, que no Brasil não existe espaço para ordens jurídicas paralelas. A Constituição de 1988 é a única lei suprema no território nacional. Nenhuma norma religiosa, ritualística, tradicional, consuetudinária ou estrangeira pode prevalecer quando contrariar os pilares do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, a proteção integral da criança e do adolescente e a proibição de tratamento degradante ou cruel.

Não se trata de censura religiosa, mas sim de combater as violações graves que podem ser importadas ou toleradas em nome da fé: casamento infantil, mutilação genital feminina, poligamia forçada, repúdio unilateral que priva direitos patrimoniais e de guarda, penas corporais, restrição de acesso à educação e saúde por motivo de gênero, servidão disfarçada de obrigação religiosa e outras formas de escravidão moderna.

Importante destacar que o texto não criminaliza a crença, o culto privado ou a manifestação de fé. Ele intervém apenas quando a prática religiosa produz efeitos civis ou penais sobre terceiros, especialmente os mais vulneráveis. Cuida-se, portanto, do exercício legítimo da laicidade ativa do Estado, que protege a liberdade religiosa sem permitir que ela se transforme em instrumento de opressão.

Além disso, o projeto fortalece mecanismos concretos de efetividade, a exemplo do aumento de penas quando as condutas atingirem crianças, adolescentes, gestantes ou pessoas com deficiência; e da vedação expressa à homologação de sentenças estrangeiras ou arbitrais que violem direitos fundamentais.

Em um momento histórico em que o Brasil recebe grande fluxo migratório e assiste ao crescimento de comunidades que, em alguns casos, podem tentar reproduzir ordenamentos jurídicos incompatíveis com nossa Constituição, esta proposição cumpre o dever republicano de impedir a formação de guetos jurídicos onde a lei do Estado é substituída pela lei do mais



forte ou do mais “puro” segundo determinada interpretação religiosa ou tradicional.

O Direito Penal, aqui, não é usado como arma ideológica, mas como escudo protetor da dignidade humana. Entendemos serem medidas necessárias para defender a integridade da ordem constitucional brasileira, para garantir a igualdade substancial entre os sexos e proteger, acima de tudo, a vida, a liberdade e a integridade física e psíquica das pessoas que vivem em nosso território.

Enfim, trata-se de um projeto robusto com o objetivo de coibir práticas que ferem direitos humanos no Brasil, independentemente da religião ou tradição invocada. Assim, peço apoio dos parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Sessão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO